



# Quadro informativo

## Concorrência Eletrônica N° 90003/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 90059 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO/MG

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto    Modo disputa: Aberto/Fechado



Avisos (1)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (0)

11/11/2025 17:11



### I. DAS RAZOES DE IMPUGNAÇÃO

#### 1. DAS MULTAS CONTRATUAIS - DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor global do contrato.

O valor correspondente às multas está estabelecido no Edital e seus anexos o percentual de até 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor do contrato.

Assim regula o edital:

11. 4.2. Para as infrações previstas nos itens 11.1.4,

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se

11.1.5, 11.1.6, 11.1.7 e 11.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração.

(...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

#### 2. DA GARANTIA CONTRATUAL

O edital prevê que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo de até a data de assinatura do contrato, conforme abaixo:

4.5. Em caso de opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexequível dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexequível a obrigação de apresentação da garantia no prazo de estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.



Esclarece-se que, embora o serviço seja prestado pela filial, quem efetivamente fabricará os equipamentos é a matriz, de sorte que não há razão para que haja impedimento de faturamento da nota fiscal emitida pela matriz quando a filial contratou com o órgão público em questão.

Destaca-se que matriz e filial se referem à mesma empresa, sendo que a primeira produz e fornece o objeto do certame, devendo faturar o equipamento, enquanto a segunda realizará a entrega e instalação do bem fabricado.

Acerca do tema, o TCU in Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU apresentam jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

(...) Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerce, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

12. Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hifen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

(...) 20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação". (Acórdão 3056/2008 - Plenário. Rei. Min. Benjamin Zymler. DOU de 12/12/2008). Grifo nosso.

A decisão citada vai ao encontro da tese ora defendida, tendo em vista que aceita o fornecimento do objeto da licitação tanto pela matriz quanto pela filial, tendo em vista tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Há que ser salientado que à participação da filial já é imprescindível a comprovação da sua qualificação mediante a apresentação de uma série de documentos, os quais, muitos, em razão da sua natureza, são emitidos no CNPJ da matriz.

O TCU, nesse sentido, proferiu a decisão TCU n° 679/1997 - Plenário, dispondo que:

m) evite inabilitar participantes de processos licitatórios em razão somente de diferenças entre números de registro de CGC das respectivas matriz e filiais, nos comprovantes pertinentes ao CND, ao FGTS, INSS e Relação de Empregados, quando a empresa interessada comprovar a centralização do recolhimento de contribuições, tendo em vista a legalidade desse procedimento;

Outrossim, o TCU, no Acórdão 1.923/2003, Primeira Câmara, orienta que o contrato deve ser firmado com a vencedora da licitação. Excepcionalmente, quando necessária a execução pela matriz, ela poderá participar do certame, caso haja previsão contratual:

3. Não obstante, pode ser admitida a entrega de bens por filial/matriz, quando essa condição estiver prevista nos atos convocatórios e nos contratos,

desde que:

a - a empresa participante da licitação, na situação de líder, comprove, documentalmente, estar em condições de assumir os compromissos em nome dos demais, inclusive para assinar os respectivos contratos;  
b- as filiais/matriz envolvidas estejam habilitadas no SICAF;

c - constem dos contratos os quantitativos a serem fornecidos por cada filial/matriz, conforme o objeto adjudicado a cada um, e mediante notas de empenho específicas. (GRIFADO)



a contratada possa cumprir os pressupostos legais que regem a matéria tributária, sem prejuízo da Lei.

Ademais, não existe previsão legal que exija a emissão da nota fiscal, exclusivamente, com o CNPJ que constou na proposta de preços. Logo, fazer tal exigência acarretaria em ofensa às prescrições licitatórias e tributárias.

Isso porque o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico- administrativo, considerado a "diretriz básica da conduta dos agentes da Administração". Assim, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei, pois sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal.

Aliás, pertinente trazer à baila os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual define com clareza que "o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina".

Verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

Portanto, cabe à proponente a alternativa na apresentação de um ou outro, ou seja, tem a licitante a prerrogativa, autorizada em lei, de apresentar documentação da sua filial ou da matriz.

Vale salientar, novamente, que matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, pois representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica (TCU, Acórdão n. 3.056/2008 - Plenário).

Outrossim, temos também que a omissão quanto à possibilidade de faturamento dos equipamentos/serviços em CNPJs distintos, mas da mesma pessoa jurídica, acarretam menor interesse no pleito do objeto licitado, prejudicando o princípio da concorrência, tão caro à licitação.

Diante do exposto, requer que seja admitido o faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz-fábrica e a instalação e prestação de serviços pelo CNPJ da filial, já que constituem a mesma pessoa jurídica, inexistindo qualquer prejuízo de ordem técnica ou contábil nessa providência.

ir

#### 4. DO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

No Edital do certame em epígrafe não constou o prazo para o atendimento de chamadas emergenciais.

Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem prejuízos futuros, sugere-se, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o Edital, para que se faça constar o prazo de até 60 (sessenta) minutos para atendimento de chamadas de emergência.

#### 5. DA GARANTIA DOS SERVIÇOS/MATERIAIS

Requer, ainda, seja modificado o prazo de 12 meses da garantia dos serviços/materiais, conforme consta no item que segue:

1.6 O prazo de garantia legal será de 12 meses após a entrega do último elevador do lote de 12 elevadores adquiridos.

1.7 A contratada poderá oferecer garantia anual adicional dos equipamentos renovável por até 10 anos. 4.37.3 Garantia de Peças e Materiais: Todos os materiais, peças e componentes utilizados na manutenção dos elevadores deverão ser originais ou de qualidade equivalente, com garantia mínima de 12 meses, conforme especificações técnicas. A empresa deverá fornecer um cronograma de execução que contemple a substituição de peças desgastadas e a execução de reparos preventivos.

O prazo máximo de garantia exigível é o de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada. Portanto, requer que seja revisto o item transcreto, a fim de que o prazo nele previsto seja o mesmo da lei consumerista.

#### 6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Analizando o teor do edital epigrafado, em relação a dotação orçamentária onde consta a natureza de despesa o código 449051-91 para a contratação de modernização de equipamento, verificamos que os percentuais não constam na planilha de cronograma físico-financeiro.



realizada a emissão de notas fiscais (percentual de fornecimento de equipamentos x percentual de prestação de serviços).

Dessa forma, para que o edital se mantenha no plano da legalidade, além de permitir um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais pela empresa contratada, importante se faz, desde logo, a discriminação dos percentuais da dotação orçamentária completa, com a especificação do elemento de despesa previsto.

Nessa situação, requer-se a retificação para que conste no edital as alterações ora apontadas, como medida de resguardo da maior e melhor concorrência e regularidade do certame.

## 7. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

Preceitua o edital que a empresa contratada terá o período de execução da obra de modernização dos elevadores conforme estabelecido no cronograma de execução.

Entretanto, vislumbra-se que os prazos estipulados no edital podem comprometer a exequibilidade do projeto.

Por essa razão, para viabilizar a participação do maior número de empresas no certame, requer-se a diliação do prazo de execução dos serviços que constam no edital.

## DO ESCLARECIMENTO

No edital está previsto o aproveitamento dos itens, como: guias de cabine e contrapeso, marco de porta. Por que não pode ser aproveitado também o contrapeso e sua estrutura, que também são partes terrosas de boa durabilidade?

## III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.



### 1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda (1498271), que apresenta questionamentos e pedidos de alteração referentes ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 (1445791) e ao Termo de Referência (1439615), cujo objeto é a modernização integral de 12 (doze) elevadores instalados nos edifícios do TRF6 e da SJMG, em regime de empreitada por preço global. A impugnante elenca os seguintes pontos de contestação:

- 1 - Multas contratuais – dosimetria nos percentuais;
- 2 - Garantia contratual;
- 3 - Omissão quanto à admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz;
- 4 - Tempo para atendimento a chamadas emergenciais;
- 5 - Garantia dos serviços e materiais;
- 6 - Dotação orçamentária; e
- 7 - Prazo de execução.

### 2. DA ANÁLISE TÉCNICA PORMENORIZADA

A seguir apresenta-se a análise dos itens concernentes a esta seção demandante:

- 1 - Multas contratuais – dosimetria nos percentuais;

Os percentuais de multa por infração consignados nos subitens 11.4.1 e 11.4.2 do edital encontram amparo na norma prescrita no art. 156, § 3º, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

II - multa;

(...)

"§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei". Grifo nosso.

Ao examinar a Lei 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos administrativos, no capítulo que trata das infrações e sanções administrativas, a primeira ilação a que se chega é que os incisos do caput do art. 156 estão encadeados em ordem de gravidade, de forma que a multa é a segunda espécie de sanção da lista, iniciada pela mais branda e finalizada pela mais grave. Tal multa, pela própria essência, é sanção aplicável às situações de descumprimento das obrigações contratuais que geram prejuízos ou atraso na execução do contrato. Trata-se, portanto, de multa compensatória, isto é, multa punitiva decorrente de descumprimento de obrigação constituída por força de contrato.

Cabe ressaltar que a Lei em questão cuidou de estabelecer as balizas que limitam o arbitramento da multa, de modo que o Edital da CE 90003/2025 respeita esse balizamento, bem como a mencionada lógica de gravidade das infrações e a base de cálculo da multa (valor do contrato), motivo pelo qual não se vislumbra excesso punitivo e tampouco desproporcionalidade nos percentuais estabelecidos.

Além disso, a eventual aplicação de penalidade só se concretiza após o resultado final de um processo administrativo



garantia contratual, na modalidade seguro garantia, até a data de assinatura do contrato, seria inexistente dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora. Pleiteia, assim, a concessão de 30 (trinta) dias após a assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida. Ocorre que a interpretação da impugnante não está completamente correta. Há de se diferenciar os prazos para a comprovação da garantia na modalidade "seguro-garantia" e das outras modalidades a saber: "caução em dinheiro" ou "títulos da dívida pública"; "fiança bancária", ou; "títulos de capitalização".

O item 4.5 do Termo de Referência estabelece que, caso a empresa opte pela modalidade de "seguro-garantia", ela deverá ser apresentada até a assinatura do contrato. Para as outras modalidades, o subitem 4.5.5 estabelece que a empresa deverá comprovar a prestação da garantia em até 10 dias úteis, prorrogáveis por igual período, contado da assinatura do contrato.

Observa-se que o edital foi redigido em estrita observância ao art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a contratada, caso opte pela modalidade "seguro-garantia", deverá comprovar a prestação até a assinatura do contrato, além de ter um prazo mínimo de 01 mês, a partir da homologação da licitação.

Considerando que o texto editalício reflete comando legal expresso e prática consolidada no âmbito da Administração Pública, não há razão técnica ou jurídica para ampliação do prazo. O dispositivo deve, portanto, ser mantido na forma original, por assegurar a proteção imediata do interesse público e a integridade da execução contratual.

### 3 – Da omissão quanto à admissibilidade de faturamento do material com CNPJ da matriz

A impugnante alega omissão quanto à possibilidade de faturamento dos materiais pelo CNPJ da matriz, sob o argumento de que matriz e filial constituem a mesma pessoa jurídica e que não haveria impedimento legal para a emissão de notas fiscais pela matriz, ainda que a filial tenha apresentado a proposta. Fundamenta-se em precedentes do TCU que reconhecem a unicidade jurídica entre matriz e filiais.

A análise técnica, contudo, demonstra que o pedido não procede. Embora matriz e filial integrem a mesma pessoa jurídica, possuem CNPJs distintos, utilizados para fins cadastrais, fiscais e de controle administrativo. No âmbito das contratações públicas, o contrato deve ser celebrado e executado exclusivamente pelo CNPJ constante da proposta e da habilitação, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A execução contratual centralizada sob um único CNPJ assegura a responsabilidade técnica e fiscal, a rastreabilidade das ações, o controle dos pagamentos e medições, e a alocação correta das garantias contratuais. A emissão de notas fiscais por outro CNPJ romperia esse vínculo, dificultando o controle administrativo e contábil e comprometendo a coerência e a segurança jurídica da execução.

Os precedentes do TCU citados pela impugnante tratam da possibilidade de participação de matriz e filial em certames, mas não autorizam a emissão de notas fiscais por CNPJ diverso do contratado. Assim, o edital não apresenta omissão, mas sim disciplina adequada e coerente com a legislação e as boas práticas de gestão pública.

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação não merece acolhimento, devendo ser indeferido o pedido da licitante, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, em conformidade com a legislação vigente e com o princípio da segurança jurídica.

### 4 – Do tempo para atendimento a chamadas emergenciais

A empresa alega que o edital não prevê o prazo para atendimento de chamadas de emergência, requerendo que seja estabelecido em um prazo de até 60 (sessenta) minutos.

Contudo, cabe informar que há o estabelecimento dos prazos de atendimento no capítulo 5 do Termo de Referência, que é parte integrante do edital.

Os prazos fixados foram definidos com base nas boas práticas do setor de manutenção predial e em parâmetros de desempenho adotados em contratos de serviços essenciais, assegurando pronta resposta em situações de risco a usuários retidos e minimização de indisponibilidade dos equipamentos.

Esses tempos de resposta refletem padrões técnicos de confiabilidade e eficiência, usualmente aplicados em contratos da Justiça Federal e de outros órgãos públicos. Situações excepcionais, devidamente justificadas, poderão ser analisadas pela fiscalização sem prejuízo da contratada, o que assegura flexibilidade e razoabilidade no cumprimento contratual.

Os prazos são adequados, tecnicamente justificáveis e compatíveis com a natureza e a criticidade do serviço, portanto o pedido é improcedente.

### 5 – Da garantia dos serviços e materiais

A impugnante questiona o prazo de 12 meses de garantia previsto no edital para os serviços e materiais relativos à modernização de 12 elevadores, bem como para os componentes utilizados durante a manutenção. A impugnante sustenta que o prazo máximo de garantia legal seria de 90 dias, conforme o art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e requer que o edital seja ajustado nesse sentido.

O dispositivo invocado do Código de Defesa do Consumidor trata da garantia legal mínima nas relações de consumo, aplicável a produtos e serviços fornecidos ao consumidor final. No caso em análise, trata-se de contratação pública de engenharia especializada, regida pela Lei nº 14.133/2021 e pelas normas técnicas pertinentes (ABNT NBR 16083, NBR NM 207, entre outras), em que a Administração Pública não figura como consumidora, mas como ente contratante de serviço técnico.

O Termo de Referência e a minuta contratual já preveem a garantia de 12 (doze) meses para materiais e serviços, abrangendo falhas de fabricação e instalação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e no Código Civil (art. 393). O texto contratual é claro ao resguardar a contratada em casos de mau uso, vandalismo, caso fortuito ou força maior, o que torna desnecessária a inclusão de novas cláusulas. Ademais a referência do impugnante ao Código de Defesa do Consumidor, trata somente dos vícios aparentes ou de fácil constatação, não mantendo relação com a garantia contratual dos materiais e serviços prestados.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo de 12 meses de garantia previsto no edital é juridicamente válido e tecnicamente adequado ao objeto contratual; e que a fundamentação da impugnante, baseada no art. 26, II, do CDC, não se aplica às contratações públicas de natureza técnica e especializada, portanto não há qualquer ilegalidade ou



A impugnante solicita a revisão da classificação orçamentária adotada no edital, sob o argumento de que o orçamento deveria prever códigos orçamentários distintos para cada item do cronograma físico-financeiro. Segundo a empresa, essa estratificação seria necessária para fins de enquadramento tributário, distinguindo materiais e serviços, bem como para orientar a forma de emissão das notas fiscais correspondentes.

A dotação orçamentária indicada no edital tem por finalidade assegurar a existência de crédito orçamentário suficiente e adequado para a execução do objeto contratual, por parte da Administração. Assim, a classificação orçamentária é elemento de natureza contábil e administrativa, vinculada à execução orçamentária do órgão público, não se confundindo com o enquadramento tributário aplicável ao contratado.

A definição de um único código orçamentário para a totalidade do contrato é medida usual e tecnicamente adequada, uma vez que o objeto licitado constitui um conjunto único e indissociável de fornecimentos e serviços. Trata-se, portanto, de despesa de natureza global, vinculada a uma única ação orçamentária, não havendo exigência legal de fracionamento de códigos para cada etapa ou item do cronograma físico-financeiro.

Cabe ressaltar que o enquadramento tributário (CNAE, NBS, CST, CFOP, entre outros) é de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, conforme a natureza de suas operações e a legislação fiscal vigente. A Administração não detém competência para definir a forma de emissão das notas fiscais ou a composição de tributos incidentes sobre as atividades empresariais. Tais definições decorrem do regime tributário e da atividade econômica da própria licitante, devendo esta adotar as providências cabíveis junto à sua assessoria contábil e fiscal.

Dessa forma, a ausência de desdobramento da dotação orçamentária em códigos específicos por item não prejudica a execução do contrato, tampouco inviabiliza a correta emissão das notas fiscais pelo contratado, visto que o pagamento será realizado com base nas medições e no cronograma físico-financeiro previamente aprovado, independentemente da natureza contábil dos itens de despesa.

Indefere-se o pedido formulado pela empresa licitante, mantendo-se a classificação orçamentária (dotação orçamentária) definida pela Administração no edital, por se encontrar em conformidade com as normas orçamentárias e legais aplicáveis.

#### 7 – Do prazo de execução

A impugnante requer a ampliação do prazo de execução previsto no edital, alegando que o período estabelecido poderia comprometer a exequibilidade do projeto, contudo sem apresentar argumentos que demostrem o comprometimento à exequibilidade.

Ocorre que o prazo de 24 meses foi definido com base em planejamento físico-financeiro compatível com a natureza do serviço, observando as normas ABNT NBR 16858-7 (melhoria da segurança de elevadores existentes) e NBR 16083 (manutenção).

O cronograma prevê execução escalonada, de modo a minimizar interferências no funcionamento das unidades judiciais. A extensão acarretaria aumento de custos indiretos e atraso na entrega do benefício institucional, sem ganho técnico demonstrado. O prazo estabelecido é, portanto, adequado e exequível, preservando a eficiência e a vantajosidade da contratação.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Seção de Administração Predial (SEADI) manifesta-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda., uma vez que todas as disposições do edital e da minuta contratual estão tecnicamente fundamentadas e juridicamente amparadas, observando os princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e vantajosidade previstos nos arts. 5º, 11 e 156 da Lei 14.133/2021.

07/11/2025 16:14



DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO



ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 90003/2025

[Incluir impugnação](#)

